



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.442 - RS (2014/0297075-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - DF011853
MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
PAULO ROGÉRIO SEHN - SP109361B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Quanto às férias gozadas, é firme a orientação desta Corte de que, devido a sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgRg no AREsp. 706.716/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18.8.2016.

3. Agravo Interno do Contribuinte desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.442 - RS (2014/0297075-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S) - SP125645
FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela NESTLÉ SUL-ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. em adversidade à decisão monocrática (fls. 416/421), que negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ, ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADA A COMPENSAÇÃO SOBRE OS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 416).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. *Não conhecido o agravo convertido em retido, em face da ausência de reiteração.*

2. *As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7o, XVIII, da CF, e 28, § 2o, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Sobre os valores das férias gozadas devem incidir as contribuições previdenciárias por se tratar de verba de natureza remuneratória (fls. 296).*

3. *A Agravante sustenta que, tendo em vista que no período de gozo das férias e no período de afastamento em virtude da licença maternidade, o empregado não presta serviço ao empregador, razão pela qual sobre tais rubricas não deve incidir contribuição previdenciária (fls. 443).*

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora ataca ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Apelo nobre.

5. Às fls. 458/459, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão agravada.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.442 - RS (2014/0297075-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S) - SP125645
FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Quanto às férias gozadas, é firme a orientação desta Corte de que, devido a sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgRg no AREsp. 706.716/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18.8.2016.

3. *Agravo Interno do Contribuinte desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Verifica-se que a 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial 1.230.957/CE, de relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas relativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário-maternidade. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 30. da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2o., da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5o., I). O art. 7o., XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp. 572.626/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp. 641.227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp. 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp. 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp. 901.398/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp. 891.602/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp. 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp. 1.040.653/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp. 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7o., XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1o., do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp1.098.218/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 9.11.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014).

3. Verifica-se que é entendimento consolidado na 1a. Seção que incide contribuição previdenciária sobre as verbas relativas a férias gozadas. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, INSALUBRIDADE E ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. PRECEDENTES.

1. De início, observa-se que as razões do agravo interno não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência de fundamentação na alegação de violação do art. 535 do CPC, bem como não impugna a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

3. Incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas, dado seu caráter remuneratório. Inúmeros precedentes.

4. Os esporádicos atestados médicos também não afastam o caráter remuneratório do dia que o trabalhador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausentou-se, pois se cuida de ônus a ser suportado pelo empregador. Precedentes. Agravo interno conhecido em parte e improvido (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 2).*

2. *Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário-maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014).*

3. *Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 4.8.2015).*

4. *No caso, o agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O crédito de contribuição previdenciária reconhecido, dada a vedação contida no art. 26 da Lei 11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991 (vide AgRg no REsp. 1.562.174/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14.12.2015; AgRg no REsp. 1.276.552/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 29.10.2013).

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 706.716/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18.8.2016).

4. Com base nessas considerações, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0297075-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.496.442 / RS

Números Origem: 50077777320134047104 50280738820134040000 RS-50077777320134047104
TRF4-50280738820134040000

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - DF011853
 : MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
 : PAULO ROGÉRIO SEHN - SP109361B
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - DF011853
 : MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
 : PAULO ROGÉRIO SEHN - SP109361B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.